



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.000507/98-99
Recurso nº : 123.065
Matéria : CSL – Ano: 1997
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.566

Recurso Especial nº RD/108-0.484

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

CSL – INCONSTITUCIONALIDADE – INDEDUTIBILIDADE DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO: Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE – Por força do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, no ano-calendário de 1996 o valor dos juros sobre o capital próprio lançado como despesa deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

Recurso nº : 123.065
Recorrente : FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

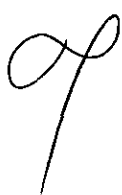
RELATÓRIO

Contra a empresa Foccar Factoring Fomento Comercial Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, descrita às fls. 02 e 08/10 do Termo de Verificação Fiscal: "O contribuinte deixou de adicionar o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, conforme Termo de Verificação anexo que fica fazendo parte deste Auto de Infração" – infrações detectadas nos meses do ano-calendário de 1996".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação em cujo arrazoadado de fls. 224/236, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Sul e o Termo de Verificação pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF, sendo que a DRF São Paulo Sul foi extinta pela Portaria 1.187/98. Além disso, a empresa não está sob a jurisdição da DEINF, por não se enquadrar como instituição financeira a atividade de factoring, o que leva a contradição sobre qual órgão é o responsável pela lavratura do Auto de Infração, cerceando o direito de defesa da contribuinte, não sabendo a autuada a que órgão deve dirigir sua impugnação.

No mérito,



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

1- com base nas disposições da Lei nº 9.249/95, no período entre janeiro e dezembro de 1996 calculou juros sobre o capital próprio sobre as contas do patrimônio líquido, observando as determinações da legislação.

2- procedeu o cálculo dos citados juros e manteve o montante na conta de reserva destinada a aumento de capital, recolhendo o imposto de renda na fonte.

3- o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, que vedava a dedutibilidade do juros sobre o capital próprio na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, foi revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/96, passando tal juros a ser dedutível, tanto para apuração do lucro real como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

4- com o advento da Lei nº 9.430/96, procedeu à dedução do valor correspondente da base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro, na declaração do ano de 1996.

5- o conceito de lucro expresso na legislação comercial e fiscal leva em consideração as despesas segundo o regime de competência, sendo que a base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido, que é influenciado por todas as despesas incorridas no período, enquadrando-se aí os juros sobre o capital próprio, uma despesa operacional e necessária.

6- o próprio legislador reconheceu a ilegalidade do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95, ao revogá-lo no mesmo exercício em que foi instituído pela Lei nº 9.430/96.

7- a revogação do citado artigo pelo art. 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96 vigeu para todo o ano de 1996, porque quando se trata de reduzir tributo a lei tem eficácia imediata, já que entra em vigor na data de sua publicação.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

8- a revogação contida no art. 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96, por não tratar de majoração de tributo não sujeita-se ao princípio constitucional da anterioridade. Este artigo também tem caráter interpretativo, haja vista que a revogação da indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro ocorreu dentro do próprio exercício, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 106 e inciso do Código Tributário Nacional. Por isso, o art. 87 da citada lei, ao informar que ela entraria em vigor na data de sua publicação e determinar que os seus efeitos financeiros fossem sentidos apenas a partir de 01/01/1997, impedindo a dedutibilidade desta despesa na base de cálculo da CSL no decorrer do ano de 1996, é ilegal e inconstitucional.

9- a multa de ofício de 75% é abusiva, tendo nítido efeito confiscatório, o que revela sua ilegalidade, devendo haver uma proporcionalidade entre a penalidade aplicada e a infração cometida. Transcreve trecho de decisões do Supremo Tribunal Federal que vão ao encontro de seu entendimento.

Em 25/04/2000 foi prolatada a Decisão nº 01.221/2000, fls. 282/289, onde a autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Cerceamento de Defesa

Tempestiva a impugnação apresentada, descabe a alegação de cerceamento de defesa, uma vez lavrado o auto de infração por servidor competente e no respectivo órgão jurisdicionante.

Legalidade. Apreciação. Competência.

A apreciação quanto à legalidade de diplomas legais vigentes não é de competência deste órgão julgador.

CSLL. Base de Cálculo. Juros sobre o Capital Próprio. Adição.

O montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996 por expressa previsão legal."

Lançamento Procedente."

Cientificada em 30/05/2000, AR de fls. 292, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, em cujo

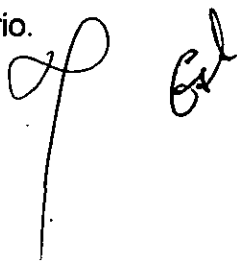


Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

arrazoado de fls. 297 a 316, repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

- 1- transcreve excerto de voto do Tribunal de Impostos e Taxas e do Parecer PGNF/CRF 439/96, para concluir que pode a esfera administrativa manifestar-se a respeito de ilegalidade e inconstitucionalidade de norma, além de ementas de
- 2- julgados do Supremo Tribunal Federal para reforçar seu entendimento a respeito do caráter confiscatório da multa de ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a smaller, more complex mark that appears to be 'Cal'.

Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, RELATOR

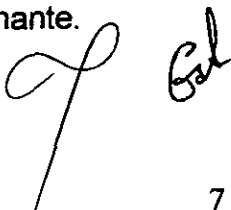
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o seu encaminhamento a este Conselho, sentença em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019872-0, de 25/09/2000, fls. 373/379.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do lançamento pela dúvida quanto a repartição competente para lavratura do auto de infração, com a ocorrência de eventual cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não restar identificado com clareza qual órgão deveria receber a impugnação, se a Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Sul ou a Delegacia Especial das Instituições Financeiras (DEINF) e, ainda, a ilegalidade da Portaria que criou as DEINF.

De plano rejeito a preliminar suscitada.

Andou bem o julgador singular ao concluir pela inoccorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade do auto de infração previstas no Decreto nº 70.235/72, tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente e no respectivo órgão jurisdicionante.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

Pelo que consta dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que lhe estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali apontada, não ocorrendo o alegado cerceamento ao direito de defesa.

O cerne da questão tem como ponto principal a indedutibilidade ou não dos juros sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996 e a exigência da multa de ofício, alegando a empresa razões quanto a inconstitucionalidade desta imposição, a vigência do art. 88 da Lei nº 9.430/96, que revogou a indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio e o caráter interpretativo da lei revogada, a formação da base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro e, argumento apenas apresentado no memorial e na sustentação oral, que a Lei nº 9.249/95 por ter sido publicada em 27/12/95 sujeitaria o § 10 do art. 9º ao princípio da anterioridade nonagesimal, só podendo entrar em vigor em 27/03/96.

O §10 do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, determinou a regra de indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996 e está assim redigido:

Art.

9º

.....
§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Clara, portanto, a determinação de indedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro. Tendo o legislador optado por esta indedutibilidade por meio de lei ingressada regularmente no mundo jurídico, não há que se falar em incongruências na formação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, não se transpondo para aqui definições da legislação do Imposto de Renda quanto a despesas necessárias, normais etc.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

No ano-calendário de 1996 estava em vigor o art. 38 da lei nº 8.541/92, que previa ser aplicado à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas regras de pagamento estabelecidas para o imposto de renda pessoa jurídica. O art. 1º dessa lei determinou a apuração mensal do Imposto de Renda e por consequência da Contribuição Social sobre o Lucro, não tendo fundamento a alegação apresentada pela recorrente de que a revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 vigeu para todo o ano de 1996, porque os efeitos da sua revogação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 9.430/96, só se fizeram sentir a partir de 01/01/97. E mais, constato, pela declaração de rendimentos juntada aos autos, que a empresa apurou lucro real e base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro em período mensal. Assim, mesmo que estivessem corretas, as alegações apresentadas pela recorrente só teriam validade apenas para o mês de dezembro de 1996.

No que diz respeito ao alegado caráter interpretativo do artigo da Lei, melhor sorte não tem a recorrente, porque segundo o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n 4.657/42) não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Não consta que o § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 teve vigência temporária, tendo vigorado até 31/12/96 por força do art. 87 da Lei nº 9.430/96.

Também não tem razão a contribuinte quando alega que o § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 estaria sujeito ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada, só entrando em vigor em 27/03/96, porque o art. 195 § 6º da Constituição Federal é dirigido aos casos de instituição ou majoração da Contribuição Social sobre o Lucro, o que não é o caso em questão, tratando-se apenas de regra para formação da base de cálculo desta contribuição. Além disso não existe nenhuma manifestação de tribunais superiores a respeito do assunto que conduza à conclusão de afronta a este princípio constitucional.

Quanto as arguições de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da determinação do art. 87 da Lei nº 9.430/96, a indedutibilidade



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

do juros sobre o capital próprio na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e a imposição da multa de ofício de 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Tribunal Administrativo para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

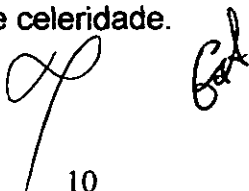
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores, não são definitivas devendo ser submetidas a revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

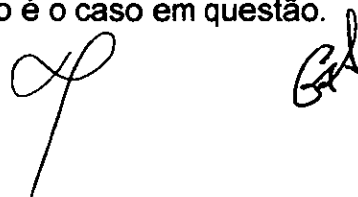
32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso)

Do exposto acima, concluo com certeza, que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.



Processo nº : 16327.000507/98-99
Acórdão nº : 108-06.566

Pelos fundamentos exposto, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito NEGAR provimento ao recurso de fls. 297/316.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de junho de 2001


NELSON LOSSÓ FILHO 